



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.722280/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.524 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente MARCUS VINICIUS LOMBARDI DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-65.023** da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 56 e segs.).

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Osasco - SP, a Notificação de Lançamento de fls. 6/10, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2012. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 554,94, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 08/15.937.336. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

· Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 7.399,16, pois "somente foram considerados os valores devidamente comprovados".

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios, fls. 3, 11/22 e 33/54.

O Impugnante protesta pelo direito ao restabelecimento parcial da despesa glosada, no valor de R\$ 7.139,16, conforme comprovantes que junta aos autos.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Registre-se que não foi contestada parte da infração, no valor de R\$ 260,00, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997, considera-se matéria não impugnada. O crédito tributário decorrente foi transferido para cobrança administrativa nos autos do processo nº 13897-720.361/2013-01, fls. 25/26.

A legislação de regência autoriza a dedução pretendida, nos termos do disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

...

A legislação tributária estabelece que a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

Compulsando os autos, constata-se a impossibilidade de se vincular os pagamentos mencionados pelo Contribuinte à obrigação de pagar pensão judicial, fls. 11/16.

Além disso, nota-se que tais documentos estão ilegíveis e não consta nos autos a decisão judicial determinando o pagamento da pensão.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, o que resulta em manutenção do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/08/2015, Recurso Voluntário, fl. 68, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conhecido.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se a parte da **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco, no valor de R\$ 7.139,16.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial supostamente paga a sua filha. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu não ser possível vincular os pagamentos mencionados pelo contribuinte à obrigação de pagar pensão judicial, que os documentos destinados a comprovar os pagamentos estão ilegíveis e não consta nos autos a decisão judicial determinando o pagamento da pensão.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente faz juntar aos autos cópia de sentença judicial em ação de alimentos determinando o pagamento da pensão (fls. 75 a 78), bem como cópias legíveis de cheques nominais à sua ex- esposa, bem como extratos de sua conta bancária indicando os valores debitados.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial paga, no valor de R\$ 7.139,16.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 7.139,16.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito